# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2261786 - MG (2025/0349737-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | MMA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | HAROLDO JUNIOR VILELA PAES- MG072855 |
| | | MATHEUS MOYSES MARQUES DUTRA DE OLIVEIRA- MG122243 |
| RECORRIDO | : | RRX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA ALVES DA CUNHA- MG185507 |
| RECORRIDO | : | XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ HENRIQUE DOS REIS- MG126094 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. NÃO APRECIADO. PROCESSOS CONEXOS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. Hipótese em exame**

1. Ação cautelar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/11/2024 e concluso ao gabinete em 10/3/2026.

**II. Questão em discussão**

2. O propósito recursal consiste em decidir se o benefício da gratuidade da justiça, requerido em ação principal e em ação cautelar, mas deferido expressamente apenas na principal, estende-se à cautelar.

**III. Razões de decidir**

3. A legislação processual assegura o direito à gratuidade da Justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC).

4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça exige prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, quando requerida por pessoa jurídica, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em seu favor. Precedentes.

5. Consoante art. 55, CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Ressalta-se que a reunião dos processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º, CPC, constitui uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de assim proceder. Precedentes.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no que diz respeito à vedação de extensão do benefício a outras pessoas. Por outro lado, há maior

**Documento eletrônico VDA60031387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c040a9a-ea08-4aca-b05f-5db1afc0381c**

complexidade diante da extensão do benefício, para uma mesma pessoa, em outros processos.

7. Em regra, o benefício deve ser requerido em cada processo. Essa exigência se justifica porque, diante de relações jurídicas autônomas, uma mesma parte pode apresentar condições econômicas suficientes para pagar custas processuais de uma delas, mas não da outra.

8. Contudo, os desdobramentos de um mesmo processo, enquanto simples decorrências de sua continuidade (recursos, execuções, embargos à execução), não exigem novo pedido e nova concessão da justiça gratuita já deferida.

9. O critério para definir a necessidade de novo deferimento do benefício da justiça gratuita não é a autonomia **da tramitação**, pois os incidentes processuais como execução e embargos à execução geram nova autuação; o critério é a autonomia **da relação jurídica.**

10. Diante de uma mesma relação jurídica, com as mesmas partes, o mesmo objeto (pedidos relacionados), a mesma causa de pedir, as mesmas provas de insuficiências de recursos, o expresso deferimento da gratuidade da justiça em processo principal, estende-se aos processos conexos, em que formulado o pedido de benefício, mas não apreciado.

11. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada. Precedente.

12. No recurso sob julgamento, os processos tratam de uma mesma relação jurídica, envolvem as mesmas partes, o mesmo contrato; tramitaram perante a mesma comarca. Ademais, a documentação utilizada para comprovar a insuficiência de recursos foi a mesma apresentada nos dois processos.

13. O expresso deferimento no processo principal, somado à omissão no processo cautelar, apontam que, também nesse, houve deferimento tácito do benefício.

**IV. Dispositivo**

14. Recurso especial conhecido e provido, para (i) reconhecer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, desde o requerimento (e-STJ fl. 752); e (ii) afastar a multa do art. 1026, §2º, CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA60031387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c040a9a-ea08-4aca-b05f-5db1afc0381c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2261786 - MG (2025/0349737-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | MMA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | HAROLDO JUNIOR VILELA PAES- MG072855 |
| | | MATHEUS MOYSES MARQUES DUTRA DE OLIVEIRA- MG122243 |
| RECORRIDO | : | RRX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | ANA PAULA ALVES DA CUNHA- MG185507 |
| RECORRIDO | : | XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ HENRIQUE DOS REIS- MG126094 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. NÃO APRECIADO. PROCESSOS CONEXOS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. Hipótese em exame**

1. Ação cautelar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/11/2024 e concluso ao gabinete em 10/3/2026.

**II. Questão em discussão**

2. O propósito recursal consiste em decidir se o benefício da gratuidade da justiça, requerido em ação principal e em ação cautelar, mas deferido expressamente apenas na principal, estende-se à cautelar.

**III. Razões de decidir**

3. A legislação processual assegura o direito à gratuidade da Justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC).

4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça exige prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, quando requerida por pessoa jurídica, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em seu favor. Precedentes.

5. Consoante art. 55, CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Ressalta-se que a reunião dos processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º, CPC, constitui uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de assim proceder. Precedentes.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no que diz respeito à vedação de extensão do benefício a outras pessoas. Por outro lado, há maior complexidade diante da extensão do benefício, para uma mesma pessoa, em outros processos.

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

7. Em regra, o benefício deve ser requerido em cada processo. Essa exigência se justifica porque, diante de relações jurídicas autônomas, uma mesma parte pode apresentar condições econômicas suficientes para pagar custas processuais de uma delas, mas não da outra.
8. Contudo, os desdobramentos de um mesmo processo, enquanto simples decorrências de sua continuidade (recursos, execuções, embargos à execução), não exigem novo pedido e nova concessão da justiça gratuita já deferida.
9. O critério para definir a necessidade de novo deferimento do benefício da justiça gratuita não é a autonomia **da tramitação**, pois os incidentes processuais como execução e embargos à execução geram nova autuação; o critério é a autonomia **da relação jurídica.**
10. Diante de uma mesma relação jurídica, com as mesmas partes, o mesmo objeto (pedidos relacionados), a mesma causa de pedir, as mesmas provas de insuficiências de recursos, o expresso deferimento da gratuidade da justiça em processo principal, estende-se aos processos conexos, em que formulado o pedido de benefício, mas não apreciado.
11. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada. Precedente.
12. No recurso sob julgamento, os processos tratam de uma mesma relação jurídica, envolvem as mesmas partes, o mesmo contrato; tramitaram perante a mesma comarca. Ademais, a documentação utilizada para comprovar a insuficiência de recursos foi a mesma apresentada nos dois processos.
13. O expresso deferimento no processo principal, somado à omissão no processo cautelar, apontam que, também nesse, houve deferimento tácito do benefício.

**IV. Dispositivo**

14. Recurso especial conhecido e provido, para (i) reconhecer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, desde o requerimento (e-STJ fl. 752); e (ii) afastar a multa do art. 1026, §2º, CPC.

## RELATÓRIO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

Examina-se recurso especial interposto por MMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME (“MMA”), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

**Recurso especial interposto em:** 11/11/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 10/3/2026.

**Ação:** cautelar “inominada de suspensão da negativação do registro da autora no cadastro de órgãos de proteção”, ajuizada por MMA em face de RRX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-ME (“RRX”) e XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (“XCMG”). Alegou que comprou maquinários de fabricação de XCMG, revendidos por RRX. Contudo, os produtos apresentaram defeitos ocultos. Por isso, ajuizou cautelar para evitar a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Informou que ajuizaria ação principal (e-STJ fls. 1-12).

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

**Sentença**: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para "sustar e determinar o cancelamento definitivo dos protestos (f. 193) e das inscrições do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito (f. 162) referentes ao contrato objeto da lide". Condenou as rés nos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 769-771).

**Acórdão:** o TJ/MG deu provimento ao recurso de apelação interposto por RRX, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CAUTELAR INOMINADA CPC 1973- SUSPENSÃO DO PROTESTO – LEGITIMIDADE PASSIVA. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. A concisão e brevidade não autoriza concluir pela ausência de fundamentação da sentença, desde que nela se verifique o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares do direito material em conflito, cabendo a legitimação ativa ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Tratando-se de discussão a respeito de negativação e protestos indevidos, é inegável a legitimidade passiva da empresa credora que procedeu à discutida negativação. Desse modo, restando demonstrado que a empresa ré não tem relação com o protesto e negativação questionados forçoso reconhecer sua ilegitimidade passiva (e-STJ fls. 839-846).

**Embargos de declaração:** opostos por MMA, foram rejeitados (e-STJ fls. 889-893).

**Embargos de declaração**: opostos por RRX, foram acolhidos, "para deixar expresso que o valor da causa, utilizado como elemento de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e o valor apurado para os honorários acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado" (e-STJ fls. 925-928).

**Embargos de declaração**: opostos novamente por MMA, foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 925-928).

**Recurso especial:** aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos art. 4º, Lei 1060/1950, e arts. 98, 99, §§2º e 7º, pois a recorrente formulou pedido pela gratuidade da justiça tanto na ação cautelar, quanto no processo principal, ao longo das tramitações. Aponta que, embora a concessão expressa tenha ocorrido apenas no processo principal, "é entendimento desta Corte, nos moldes do já firmado no STJ, que uma vez deferido o benefício da justiça gratuita nos autos da ação principal, por consequência, os efeitos da benesse se estendem a todos os processos incidentes, salvo posterior revogação no bojo da ação principal, o que

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

não ocorreu". Por isso, indevida a condenação da recorrente nos ônus sucumbenciais, inclusive na multa por embargos de declaração meramente protelatórios (e-STJ fls. 974-999).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/MG inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 3045498/MG, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1122).

É o relatório.

**VOTO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

O propósito recursal consiste em decidir se o benefício da gratuidade da justiça, requerido em ação principal e em ação cautelar, mas deferido expressamente apenas na principal, estende-se à cautelar.

**I. Da reconstrução contextual**

1. Em 2014, MMA ingressou em juízo em face de RRX e de XCMG, alegando que comprou maquinário com defeitos. Por isso, ajuizou (i) ação cautelar, para evitar a cobrança dos valores em aberto resultasse na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e (ii) ação principal, para rescindir o contrato de compra e venda.

2. Em 2021, MMA peticionou em ambos os processos - ou seja, nesta ação cautelar (e-STJ fl. 752) e na ação principal - informando que suas condições financeiras se alteraram e pleiteando o deferimento da gratuidade da justiça.

3. Na ação cautelar, o pedido não foi expressamente apreciado; a sentença de procedência condenou apenas as rés nos ônus sucumbenciais. Na ação principal, a sentença expressamente deferiu o benefício.

4. O recurso de apelação interposto por RRX no bojo da ação cautelar foi provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva. MMA foi condenada nos ônus sucumbenciais; após a oposição de dois embargos de declaração, foi também condenada ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, CPC.

5. O recurso especial interposto por MMA alega que, mesmo diante da ausência de provimento expresso nesta cautelar, o deferimento da gratuidade da justiça, na ação principal, estende-se ao presente processo.

**II. Da gratuidade da justiça**

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

6. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do seu direito (art. 82 do CPC).

7. No entanto, como forma de garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente, a Constituição Federal assegura-lhes a gratuidade de justiça no art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). A principal finalidade do benefício é assegurar a plena fruição da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa: o custo financeiro do processo.

8. Disciplinando a normativa, a legislação processual assegura o direito à gratuidade da Justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC).

9. Referida gratuidade, inclusive, "poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento" (art. 98, § 5º, do CPC).

10. A lei também dispõe que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso", sendo que, "se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo" (art. 99, caput e § 1º, do CPC).

11. A corroborar o texto legal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, Quarta Turma, DJe de 20/5/2019; AgInt no AREsp 862.843/PR, Quarta Turma, DJe de 28/8/2017; e AgRg no Ag 979.812/SP, Quarta Turma, DJe de 5/11/2008).

12. No mais, de acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência **deduzida exclusivamente por pessoa natural**. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante.

13. Por outro lado, a concessão do benefício da gratuidade da justiça exige prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, **quando requerida por pessoa jurídica**, pois não há presunção legal de insuficiência de

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

recursos em seu favor (REsp n. 2.208.799/SP, Quarta Turma, DJEN de 8/4/2026; REsp n. 1.981.461/AC, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025).

**III. Dos processos conexos**

14. A conexão, como salienta Arruda Alvim, "é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra". Em razão dessa possibilidade, diz ele que "os ordenamentos jurídicos preveem fórmulas para afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isso ocorra, o que traria dano evidente à atividade jurisdicional" (Manual de Direito Processual Civil. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 380).

15. Desse modo, uma das principais preocupações, senão a primordial, da conexão de causas e da reunião de processos, é a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, incoerentes ou contraditórias em ações que, a despeito de serem essencialmente distintas, mantém entre si certo vínculo capaz de influenciar uma na decisão da outra.

16. A partir desse objetivo, e para atender ao princípio da economia processual, cada ordenamento jurídico desenvolve o seu próprio conceito e hipóteses de conexão de causas. No ordenamento jurídico brasileiro, consoante art. 55, CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

17. A previsão do caput se trata de uma das espécies de conexão: própria simples objetiva (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 1º ao 69. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-7.2). A conexão também poderá ser atípica, em conceito mais flexível, quando diante de "processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias" (art. 55, §3º, CPC).

18. Ressalta-se que a reunião dos processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º, CPC, constitui uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de assim proceder. Nesse sentido: REsp n. 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe de 3/6/2022; AgInt no REsp 1946404/DF, Segunda Turma, DJe 02/03/2022; AgInt no AREsp 1314005/PE, Quarta Turma, DJe 06/05/2020; AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, Terceira Turma, DJe 28/03/2017; REsp 1.902.406, Terceira Turma, DJe 12/11/2021.

**IV. Da extensão da gratuidade da justiça a processos conexos**

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

19. A extensão dos efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita já provocou intensos debates nesta Corte Superior.

20. A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à **vedação de extensão do benefício a outras pessoas**. Trata-se de um direito personalíssimo e incomunicável. A análise dos pressupostos para sua concessão deve ser realizada a partir da condição de insuficiência da própria parte requerente. Por isso, isenta apenas o beneficiário do pagamento das despesas processuais, não alcançando outros eventualmente envolvidos na controvérsia, ainda que a ele relacionados

21. Exemplificativamente, a justiça gratuita não aproveita (i) aos demais litisconsortes (REsp n. 1.557.989/MG, Terceira Turma, DJe de 31/3/2016); (ii) ao advogado da parte beneficiária (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.004.507/SP, DJEN de 14/5/2026; REsp n. 1.814.349/RS, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019; (iii) ao representante legal da parte beneficiária (REsp 2.057.894/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023).

22. Por outro lado, há maior complexidade diante da **extensão do benefício, para uma mesma pessoa, em outros processos.**

23. A Corte Especial, em AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP (DJe de 4/3/2015) analisava a necessidade de recolhimento do preparo para oposição de embargos de divergência, considerando-se que a gratuidade da justiça já havia sido concedida pelo tribunal de origem. Decidiu-se pela desnecessidade de sucessivas renovações do pedido, afastando-se a deserção anteriormente decretada.

24. Com efeito, “a concessão da assistência judiciária gratuita, por compor a integralidade da tutela jurídica pleiteada, comporta eficácia para todos os atos processuais, em todas as instâncias, alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução, independentemente de novo pedido”.

25. A Segunda Seção, em AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.771/RJ (DJe de 1/10/2020), julgava a hipótese em que o tribunal de origem indeferiu a gratuidade da justiça, após o deferimento do benefício, por este STJ, em Tutela Provisória. Decidiu-se que "o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de 'vinculação' ou 'extensão' automática a outros feitos".

26. Da análise dos julgados envolvendo a matéria, observa-se que, em regra, o benefício deve ser requerido em cada processo. Com efeito, a sua concessão se justifica pela “insuficiência de recursos para pagar as custas, as

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

despesas processuais e os honorários advocatícios". Por isso, a situação econômica da parte deve ser analisada frente às particularidades daquele específico processo. Dependerá de circunstâncias casuísticas da ação, como o valor da causa e as diligências necessárias, que influenciam diretamente na "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".

27. Essa exigência se justifica, portanto, porque, diante de relações jurídicas autônomas, uma mesma parte pode apresentar condições econômicas suficientes para pagar custas processuais de uma delas, mas não da outra. Ou, ainda, porque a parte, intimada a comprovar a insuficiência de recursos, não se desincumbiu de seu ônus probatório em um dos processos.

28. Contudo, os desdobramentos de um mesmo processo, enquanto simples decorrências de sua continuidade (recursos, execuções, embargos à execução), não exigem novo pedido e nova concessão da justiça gratuita já deferida.

29. Anote-se que o critério para definir a necessidade de novo deferimento do benefício da justiça gratuita não é a autonomia **da tramitação**, pois os incidentes processuais como execução e embargos à execução geram nova autuação; o critério é a autonomia da **relação jurídica**.

30. Diante de uma mesma relação jurídica, com as mesmas partes, o mesmo objeto (pedidos relacionados), a mesma causa de pedir, as mesmas provas de insuficiências de recursos, o expresso deferimento da gratuidade da justiça em processo principal, estende-se aos processos conexos, em que formulado o pedido de benefício, mas não apreciado.

## V. Do deferimento tácito da gratuidade da justiça

31. Essa Corte Superior reconhece expressamente o deferimento tácito deferimento tácito da concessão do benefício da gratuidade da justiça, quando não for expressamente indeferido.

32. A matéria já foi julgada por esta Corte Especial, oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que: "presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe de 17/03/2016).

33. É entendimento aplicado por ambas as Turmas de Direito Privado. Exemplificativamente: REsp n. 1.721.249/SC, Terceira Turma, DJe de 15/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.581.971/MS, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021.

## VI. Do recurso sob julgamento

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

**VI.I Da concessão da justiça gratuita**

34. MMA é pessoa jurídica que requereu o benefício da justiça gratuita em dois processos conexos: ação cautelar e ação principal. Apenas na ação principal o pedido foi expressamente deferido. Na cautelar, não houve pronunciamento do juízo.

35. No julgamento da apelação interposta no bojo da cautelar, o TJ/MG condenou MMA ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sob o fundamento de que não houve expresso deferimento do pedido: "não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbências, porque na ação em julgamento diferentemente da ação de nº. 1.0079.14.068820-5/001, não houve a concessão da gratuidade de justiça" (e-STJ fl. 961).

36. No entanto, o expresso deferimento no processo principal, somado à omissão no processo cautelar, apontam que, também nesse, houve deferimento tácito do benefício.

37. Aponte-se que os processos tratam de uma mesma relação jurídica: negócio jurídico de venda de maquinário com defeito e a continuidade das cobranças do preço. Envolvem as mesmas partes, o mesmo contrato; tramitaram perante a mesma comarca. As pretensões são diretamente relacionadas. Ademais, a documentação utilizada para comprovar a insuficiência de recursos foi a mesma apresentada nos dois processos.

38. Portanto, não haveria qualquer sentido em deferir a gratuidade da justiça no processo principal, mas indeferi-la na cautelar. Eventual indeferimento deveria ser suficientemente fundamentado, sob risco de haver decisões conflitantes e contraditórias.

39. Assim, a omissão do juízo da cautelar não leva à conclusão de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

40. Por tudo isso, deve-se reconhecer o deferimento tácito da gratuidade da justiça, desde o requerimento do benefício (e-STJ fl. 752).

**VI.II. Do afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios**

41. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.744.970/SP, Terceira Turma, DJe 10/03/2021). Com efeito, tal penalidade

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

visa coibir a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios; sua fixação sobre o valor da causa decorre de previsão expressa do texto legal.

42. Na hipótese, o TJ/MG aplicou a multa ao apontar que "renitência da embargante em insurgir contra o indeferimento da suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, desvirtua a natureza integrativa do recurso" (e-STJ fl. 962).

43. Contudo, anote-se que a decisão foi revertida nesta Corte Superior.

44. Ademais, a oposição dos segundos embargos de declaração por MMA se deu após o acolhimento dos embargos de declaração de RRX. Por meio de tal acórdão, o TJ/MG esclareceu que "o valor da causa, utilizado como elemento de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e o valor apurado para os honorários acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado". Assim, a condenação de MMA ao pagamento dos ônus sucumbenciais foi impactada.

45. Afasta-se assim a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

**VII. Da divergência jurisprudencial**

46. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

**VIII. Dispositivo**

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para (i) reconhecer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, desde o requerimento (e-STJ fl. 752); e (ii) afastar a multa do art. 1026, §2º, CPC.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**Documento eletrônico VDA58910538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:52**
**Código de Controle do Documento: d22f930e-b8cc-41e0-b1ba-207b74d16f1b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.261.786 / MG**

Número Registro: 2025/0349737-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0079140555354 05553548220148130079 10079140555354001 10079140555354002 10079140555354003 10079140555354004 10079140555354005 10079140555354006 55535482201481300 79 79140555354

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MMA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : HAROLDO JUNIOR VILELA PAES - MG072855<br>MATHEUS MOYSES MARQUES DUTRA DE OLIVEIRA - MG122243 |
| RECORRIDO | : RRX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. |
| ADVOGADA | : ANA PAULA ALVES DA CUNHA - MG185507 |
| RECORRIDO | : XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA60021055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:57**
**Código de Controle do Documento: bded18c4-b30b-4fbd-b25e-dd078a03166a**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60021055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:57**
**Código de Controle do Documento: bded18c4-b30b-4fbd-b25e-dd078a03166a**